



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.086/06

Verificação de cumprimento do “item III” do Acórdão APL TC Nº 309/2005

Entidade: Prefeitura Municipal do Lastro-PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2003. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO “ITEM III” DO ACÓRDÃO APL – TC - Nº 309/2005. PELO NÃO CUMPRIMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRAZO PARA RESSARCIMENTO..

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0719/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 01.086/06**, que trata da verificação de cumprimento do **item “III” do Acórdão APL TC nº 309/2005**, de 04 de maio de 2005, publicado no DOE em 31 de maio de 2005, pelo então Chefe do Poder Executivo do município de Lastro, Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **CONSIDERAR o descumprimento, por parte do Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro, do item III do Acórdão APL TC nº 309/2005;**
- 2) **IMPUTAR ao Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro-PB, débito no valor de R\$ 219.575,75 (duzentos e dezenove mil, quinhentos setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao registro na rubrica “outras obrigações a pagar” cuja origem não foi localizada pela Auditoria, nem justificada pelo Gestor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 14 de setembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.086/06

RELATÓRIO

Os presentes autos foram extraídos do Processo TC nº 06.870/04 – que examinou a Prestação Anual de Contas do município do Lastro, exercício 2003 - e trata da verificação de cumprimento do **item “III” do Acórdão APL TC nº 309/2005**, de 04 de maio de 2005, publicado no DOE em 31 de maio de 2005, pelo então Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho.

Quando do exame da referida prestação de contas, os Conselheiros Membros deste Tribunal, além de emitirem parecer prévio contrário à sua aprovação, emitiram o **Acórdão APL TC nº 309/2005**, o qual no seu **item III** assinou prazo de sessenta dias para que o gestor do município, Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, esclarecesse quanto ao registro em “outras obrigações a pagar” do valor de R\$ 219.575,75, cuja origem não foi localizada pela Auditoria, sob pena de imputação do débito.

Considerando que não houve qualquer manifestação do gestor a respeito, a Unidade Técnica realizou inspeção in loco naquela Prefeitura, no período de 06 a 11.07.09. Na ocasião não foi disponibilizada nenhuma documentação pertinente a matéria, uma vez que não foi localizado pela administração atual nenhum registro que identificasse a despesa supracitada. Assim, a Unidade Técnica concluiu pelo não cumprimento do item III do referido acórdão.

Manifestando-se sobre a matéria (fls. 117), a Douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Isabella Barbosa Marinho Falcão, entende que o não cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL TC nº 309/2005 atribui para o gestor a responsabilidade pela devolução dos recursos manipulados sem a eficaz comprovação de sua destinação na forma apurada pela Auditoria.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **CONSIDEREM** como não cumprida, por parte do Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro, do item “III” do **Acórdão APL TC nº 309/2005**;
- b) **IMPUTEM** ao *Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho*, Ex-Prefeito Municipal do Lastro-PB, **débito** no valor de **R\$ 219.575,75 (duzentos e dezenove mil, quinhentos setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, referente ao registro na rubrica “outras obrigações a pagar” cuja origem não foi localizada pela Auditoria, nem justificada pelo Gestor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator